



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER 011/2023

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, na data de 05.05.2023, o qual dispõe sobre autorização para contratação pelo Poder Executivo Municipal, com urgência, de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 010/2023, recebendo esta Comissão para apreciação.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado do Paraná, em simetria à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 27, inciso IX, dispõe que lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; e b) contrato com prazo máximo de 02 (dois) anos.

Com efeito, a Lei Complementar 108/2005 define como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem a:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I- atender à situação de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV- atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

V- admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;

**VI- atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola da rede estadual de ensino e das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;**

VII- atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

VIII- realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênero na forma da legislação em vigor;

IX- realizar pesquisas estatísticas de campo;

X- realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana e, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo- SEDEST, realizar as seguintes atividades:

a) técnicas especializadas decorrentes da efetivação de novas atribuições definidas em lei para o órgão ambiental estadual e do aumento transitório no volume de trabalho gerado por estas atribuições;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não abrangidas na alínea "a" deste inciso e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ambiental;

c) combate a emergências ambientais;

Parágrafo único. As contratações serão feitas por tempo determinado, de até doze meses, e permanecendo a necessidade que gerou a contratação, poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea "b" do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual.

XI- Atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

XII- pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual.

XIII- admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos termos do art. 21 da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012;

XIV- admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

17.314, de 2012.

**§1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.**

**§2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.**

Nesse sentido, nota-se que referido projeto de lei, referente à contratação temporária de Educadores para atender a excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Assistência Social<sup>1</sup>, amolda-se à legislação estadual e municipal aplicável na espécie.

Outrossim, consta que será realizado Processo Seletivo Simplificado para contratação desses profissionais, bem como que a carga horária, remuneração e atribuições dos contratados serão idênticas aos dos servidores que desempenham a mesma função, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 108/2005 e Lei Municipal nº 31/1997.

Ocorre que tanto o artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 108/2005 e o artigo 2º, da Lei Municipal nº 31/1997 prevêem que o prazo dos referidos contratos temporários são de 01 (um) ano, vedada sua prorrogação. Assim, sugere-se a adequação do prazo previsto no artigo 2º, do Projeto de Lei nº 010/2023.

Quanto à iniciativa de proposição do projeto de lei, não se verificou óbices no tocante à legalidade e constitucionalidade, nos termos da legislação federal e municipal.

Portanto, com a ressalva do prazo de duração dos contratos temporários realizados pela Administração Pública Municipal para profissionais dessa espécie (educadores/professores), pugna-se pela constitucionalidade do projeto em questão, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa, com justificativa devidamente motivada.

---

<sup>1</sup> A necessidade temporária de excepcional interesse público deu-se em razão do não preenchimento das vagas disponíveis pelo Concurso Público nº 002/2022, sendo que apenas 01 (um) dos candidatos restou classificado, bem como do vencimento do contrato com a empresa Roecker e Grade, que disponibiliza esses profissionais para prestação de serviços, na data de 12 de agosto de 2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

### III. VOTO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 010/2023 reveste-se de aparente constitucionalidade e legalidade, ressalvando-se apenas a questão relativa ao prazo de duração dos contratos temporários, constante no referido projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023.



Anauto Souza de Gouvea

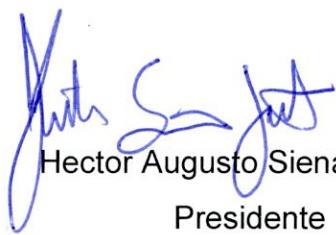
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.



Hector Augusto Siena Gobetti  
Presidente



Mario Torres Bittencourt Jr  
Membro